



Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Gab. Cons. Yara A. Lins Rodrigues dos Santos

Tribunal Pleno

PROCESSO Nº: 14445/2017
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE MANACAPURU
NATUREZA: REPRESENTAÇÃO IRREGULARIDADES
REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
REPRESENTADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE MANACAPURU
ADVOGADO(A): NÃO POSSUI
OBJETO: REPRESENTAÇÃO Nº 243/2017-MPC-RMAM-AMBIENTAL, COM OBJETIVO DE APURAR EXAUSTIVAMENTE E DEFINIR RESPONSABILIDADE DO MUNICÍPIO DE MANACAPURU, DE SEU PREFEITO, SENHOR BETANAEL DA SILVA DANGELO, POR OMISSÃO DE PROVIDÊNCIAS NO SENTIDO DE INSTITUIR E OFERTAR AOS MUNICÍPIOS SERVIÇO PÚBLICO DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO E DE FISCALIZAÇÃO DAS INSTALAÇÕES DESSE GÊNERO, DE QUE RESULTA O LANÇAMENTO NÃO TRATADO DE EFLUENTES NOS CORPOS HÍDRICOS (RIOS AMAZÔNICOS) E NO SUBSOLO.

ÓRGÃO TÉCNICO: DICAMB
PROCURADOR: RUY MARCELO ALENCAR DE MENDONÇA
CONSELHEIRA-RELATORA: YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS

RELATÓRIO

1. Trata-se os autos da Representação nº 243/2017 - MPC - RMAM - AMBIENTAL com objetivo de apurar suposta responsabilidade da gestão pública do município de Manacapuru por possível omissão no sentido de instituir e ofertar aos municípios, serviço público de esgotamento sanitário e fiscalização das instalações desse gênero no município. A representação considera ainda a responsabilidade do poder municipal com base na Constituição Federal e na Política Nacional de Saneamento Básico, bem como a responsabilidade compartilhada da Secretaria de Estado do Meio Ambiente e do Instituto de Proteção Ambiental do Estado do Amazonas.

2. O Representante emitiu a Recomendação nº 213/2017- MPC – RMAM (fls. 5), no sentido de orientar no descarte do esgoto doméstico in natura nos solos, barrancos, ruas e águas. Orientação das instalações individuais e coletivas, públicas e privadas nos tratamentos de esgotos, da SCO



Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Gab. Cons. Yara A. Lins Rodrigues dos Santos

Tribunal Pleno

orientação dos efluentes não tratados dos grandes geradores de esgoto na agropecuária, indústria e comércio. Acerca das empresas e pessoas que prestam serviços e caminhões de limpa-fossa, de limpeza de sistemas individuais de tratamento de esgoto doméstico/sanitário.

3. Em atenção aos trâmites processuais desta Corte de contas, o Presidente através do Despacho de Admissibilidade de Representação (fls. 9) determinou a publicação do Despacho no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas e em ato contínuo ao SEPLENO para as providências nos moldes regimentais e posteriormente à distribuição dos autos ao Relator, para que tome ciência da mesma, de modo a adotar as providências que entender cabíveis.

Foram notificados:

a) Sr. Betanael da Silva D'Angelo – Prefeito Municipal de Manacapuru, – Notificação 194/2018 – DEAMB/SECEX (págs. 19 a 20). O notificado não apresentou defesa; por determinação do relator no Despacho 383/2019 (pág. 738) a notificação foi reiterada com o número de 109/2019 – DEAMB/SECEX (págs. 739/740), Aviso de Recebimento datado de 10/05/2019 (pág. 741). O notificado solicitou cópia do processo e prorrogação do prazo, deferido e devidamente comunicados por meio do OF 68/2019 DEAMB/SECEX em 28/05/2019. A defesa foi apresentada mediante o OF. 076/2020 em 21/12/2020.

b) Sra. Gilmara Maciel – Secretária Municipal de Meio Ambiente de Manacapuru, à época – Notificação 195/2018 – DEAMB/SECEX (págs. 15 a 16). O Aviso de Recebimento (pág. 22) datado em: 10/09/2018. Anexou Of. 150/2018 (págs. 26 a 32).

c) Sr. Marcelo José de Lima Dutra – Diretor Presidente do Instituto de Proteção Ambiental do Amazonas, à época – Notificação 196/2018 – DEAMB/SECEX (págs. 15 a 16). O documento foi recebido em 10/09/2018 (pág. 22). Anexou Nota Técnica (págs. 24 e 25).

4. A Diretoria de Controle Externo Ambiental, por meio do Laudo Técnico Conclusivo nº. 78/2021 – DICAMB, sugeriu:



Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Gab. Cons. Yara A. Lins Rodrigues dos Santos

Tribunal Pleno

“EXONERE da presente Representação a Sra. Gilmara Maciel – Secretária Municipal de Meio Ambiente de Manacapuru; 2) Determine ao prefeito do município que apresente, num prazo máximo de 60 dias, com anuência do MPC e do IPAAM, Termo de Ajustamento de Gestão TAG, para efetiva implementação de ações relativas ao saneamento, e programas previstos no Plano Municipal de Saneamento Básico contendo pelo menos: (...)”

5. O Douto Ministério Público de Contas, através do Parecer nº. 4839/2021 – MP - RMAM, propôs a procedência desta representação para o efeito de:

“reconhecer revelia e aplicar multa ao prefeito representado, em grau máximo, na forma do art. 54, VI, da Lei Orgânica, por reiterada atitude omissiva revestida de dolo eventual de dano à saúde pública, por gerir as finanças municipais sem implantação de serviço público essencial de saneamento e sem a obrigatória priorização de correspondentes alocações financeiro-orçamentárias para esse fim, em detrimento de recomendação ministerial sobre o cumprimento da Lei;
2) assinar prazo razoável, porque identificada ilegalidade por omissão, na forma do art. 40, VIII, da Constituição do Amazonas.(...)”

É o relatório.

Fundamentação



Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Gab. Cons. Yara A. Lins Rodrigues dos Santos

Tribunal Pleno

1. Inicialmente, cumpre-me informar que houve atendimento aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal de 1988), estando, todos os atos retificatórios válidos e eficazes, nos termos dos §§ 3º e 4º do art. 96 do RI-TCE/AM.

2. Conforme consta na análise efetuada pelas Unidades Técnica e Ministerial, identifica-se a falta de ações públicas e incentivos de fiscalização quanto à instituição das políticas de esgotamento sanitário produzido pela população, bem como a destinação desses resíduos gerados. A Lei 11.445/2007 trouxe em seu bojo as diretrizes nacionais para saneamento básico, cabendo aos Municípios a obrigação de fazê-lo. Em análise da lei, o artigo 2º e 3º definem saneamento básico e esgotamento sanitário, dentre outras providências:

Art. 2º Os serviços públicos de saneamento básico serão prestados com base nos seguintes princípios fundamentais:

I - universalização do acesso e efetiva prestação do serviço;

II - Integralidade, compreendida como o conjunto de atividades e componentes de cada um dos diversos serviços de saneamento que propicie à população o acesso a eles em conformidade com suas necessidades e maximize a eficácia das ações e dos resultados;

*III - **abastecimento de água, esgotamento sanitário, limpeza urbana e manejo dos resíduos sólidos realizados de forma adequada à saúde pública, à conservação dos recursos naturais e à proteção do meio ambiente;** G.N.*

IV - Disponibilidade, nas áreas urbanas, de serviços de drenagem e manejo das águas pluviais, tratamento, limpeza e fiscalização preventiva das redes, adequados à saúde pública, à proteção do meio ambiente e à segurança da vida e do patrimônio público e privado;

*V - **Adoção de métodos, técnicas e processos que considerem as peculiaridades locais e regionais;** G.N.*



Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Gab. Cons. Yara A. Lins Rodrigues dos Santos

Tribunal Pleno

3. Segundo o IBGE 23,7,% dos domicílios da cidade de Manacapuru têm esgotamento sanitário adequado, percentual que se refere apenas aos domicílios urbanos com fossas sépticas. O restante das fossas são rudimentares ou negras. Conforme o Plano Municipal de Saneamento Básico de Manacapuru (Plansam 2012) o município não tem sistema de tratamento de esgoto e aponta precariedade no sistema de saneamento no município:

“Manacapuru é um município que não tem sistema de tratamento de esgoto. No Amazonas 83% dos municípios não tem acesso ao esgotamento sanitário. Os domicílios utilizam de fossas rudimentares, que são construídas sem qualquer cuidado à contenção dos agentes contaminantes presentes nos esgotos, sendo simplesmente “buracos” sem qualquer vedação, contaminando os lençóis freáticos, que representa riscos de doenças e veiculação hídrica, principalmente quando instaladas próximo a poços, quando não dispõem de fossas os domicílios localizados próximos a cursos d’água, direcionam o tubo de esgoto para estes, ou ainda utilizam a tubulação de drenagem para esse fim (SEPLAN).”

4. Nesse sentido, o que é perceptível que a situação do Município é crítica, incorrendo em risco para a população, pela falha no destino final dos resíduos produzidos, não havendo sistematização de tratamento de esgoto. O mesmo não possui sistema ou cobertura, isolamento e drenagem adequados dos resíduos no local. Porém, como já é de conhecimento das Entidades Gestoras, os municípios do Estado do Amazonas carecem de infraestrutura como um todo, o Estado não consegue prestar o auxílio necessário aos entes municipais o que incorre em dificuldades na execução de medidas de implementação e fiscalização de ações públicas. Quanto aos aspectos formais, o próprio texto legal adverte sobre as peculiaridades locais e regionais que cada região enfrenta.



Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Gab. Cons. Yara A. Lins Rodrigues dos Santos

Tribunal Pleno

5. Logo, alinhada ao posicionamento esposado pelos órgãos instrutores (DEAMB e MPC), entendo que o tema não vem sendo tratado pelos governantes e gestores daquela municipalidade, como prioridade ligada à garantia constitucional de sustentabilidade, como disposto no inciso VI, do artigo 225, § 4.º, da Constituição Brasileira.

6. Outrossim, a implementação da política pública de gestão de resíduos deve ter caráter obrigatório e prioritário nas finanças e gestão públicas, pois traduzem medidas de efetivação de direitos constitucionais fundamentais, à saúde e ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, de dignidade vital, nos termos proclamados pela Constituição (CF. art. 23, IV, c/c art. 225) e pela Lei n. 6.938/1981 (Política Nacional de Meio Ambiente).

7. Desta forma, entendo que o gestor em questão está tomando as medidas necessárias para que não seja agravado a situação do aterro sanitário do Município de Manacapuru. Ainda que sejam medidas de pequena efetividade, são suficientes para demonstrar a preocupação dos gestores em aprimorar a questão sanitária do município. Ademais, vislumbro que apesar das dificuldades enfrentadas por todos os Municípios Amazonenses o Representado busca formas de aprimorar o manejo com os resíduos sólidos, como apresentado no plano de saneamento do município.

8. É importante destacar que os estudos da ANA e do Plano Estadual de Recursos Hídricos, não são suficientes para avaliar casos de poluição pontual que ocorrem nos igarapés, que é um problema bastante recorrente, não somente em Manacapuru, mas em diversos municípios no Estado.

9. Entretanto, mesmo entendendo que a escassez de recursos não pode ser um eterna desculpas para a falta de atitudes concretas de execução de gestão eficaz anoto que a falta deles é ainda um grande problema para as administrações municipais, razão pela qual, neste caso específico, considerando que o objetivo maior a ser alcançado é conseguir uma mudança na priorização do trato de resíduos por parte do gestor municipal, no que se refere à postura frente às legislações ambientais, pugno pela procedência da Representação, em conformidade com o Órgão técnico e o Ministério Público, discordando parcialmente e deixando, no entanto, de aplicar a multa sugerida.

10. Quanto à sugestão do Órgão Técnico referente assinatura de Termo de Ajustamento de Gestão, entendo que, nesse primeiro momento, deve esta Corte de Contas determinar a adoção de medidas pelo ente municipal, no sentido de adequar as ações às legislações que regem a matéria,



Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Gab. Cons. Yara A. Lins Rodrigues dos Santos

Tribunal Pleno

podendo o TAG ser sugerido somente se o município indicar não ter condições técnicas para cumprir sozinho as recomendações aqui expostas, também verifico que o Município tem condições de melhoria nos investimentos quanto ao trato de resíduos sólidos.

11. Como explicado pelo Órgão Ministerial, são necessários investimentos adicionais na infraestrutura do Município, investimentos estes que demandam tempo e o maior uso de verbas públicas. Acredito que os esforços individuais evidenciados ao longo do processo ensejam em pequenas ações que visem a melhoria no tocante do saneamento básico, esgotamento sanitário e fiscalização quanto à aplicação das leis sanitárias à população municipal urbana e rural.

12. Isso porque, acredito que deve ser levado em consideração, em certos casos, a atuação de forma pedagógica frente aos entes fiscalizados, no sentido de ofertar orientações para que sejam evitadas impropriedades e irregularidades nos atos dos administradores, tendo em vista que muitos erros se dão não por dolo ou má-fé, mas por atecnia, ou seja, por não saber o gestor determinado procedimento a ser adotado.

13. Importante salientar que as ações do Tribunal de Contas também tem o objetivo de reduzir erros identificados nas fiscalizações que ocasionaram a reprovação das contas governamentais, a exemplo de irregularidades como sobrepreço, superfaturamento, licitação irregular, deficiências ou falta de projetos e de estudos técnicos e ambientais e que o caráter pedagógico ajuda a evitar gastos desnecessários e melhorar os investimentos feitos para a população.

14. Por fim, ressalte-se que esta Corte atua de forma instrutiva quando orienta e informa acerca de procedimentos e melhores práticas de gestão, mediante publicações e realização de seminários, reuniões e encontros de caráter educativo, ou, ainda, quando determina a adoção de providências, em auditorias de natureza operacional.



Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Gab. Cons. Yara A. Lins Rodrigues dos Santos

Tribunal Pleno

VOTO

Com base nos autos, em parcial consonância com o Ministério Público de Contas e em parcial consonância com o órgão técnico, VOTO no sentido de o Tribunal Pleno:

- 1- **Conhecer** a presente representação, em face da Prefeitura Municipal de Manacapuru, por ter sido formulada sob a égide do artigo 288, da Resolução nº. 004/2002 – TCE-AM
- 2- **Julgar Procedente** a presente representação em face da Prefeitura Municipal de Manacapuru, pela falta de providências suficientes e efetivas nas ações e investimentos de implantação de serviço público essencial e adequado de gestão de esgotamento sanitário no âmbito local e cumprimento mínimo da política e plano municipais de resíduos.
- 3- **Determinar** que a Prefeitura Municipal de Manacapuru, no prazo de 540 Dias (18 Meses), apresente o comprovante da adoção das seguintes medidas.
- 4- **Determinar** ao atual Prefeito de Manacapuru, para comprovar ao TCE/AM:
 - 1) tratativas e medidas de cooperação com a União, Estado, Funasa, universidades e instituto de pesquisas, dentre outros, para obtenção de reforço de financiamento e de projetos para garantir equipamentos e obras para estruturação do serviço público de esgotamento sanitário local, ainda que com tecnologias alternativas como a de biosaneamento por áreas/bairros/comunidades;
 - 2) o planejamento adequado de fortalecimento da universalização do serviço e instalações de esgotamento sanitário, inclusive por adequação de prioridade financeiro-orçamentária no PPA, LDO e LOA, assim como por plano estratégico que objetive fortalecer a execução programada de medidas concretas para viabilizar a implantação e expansão de rede de coleta e de tratamento de esgotos;



Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Gab. Cons. Yara A. Lins Rodrigues dos Santos

Tribunal Pleno

3) melhoria da fiscalização e vigilância das instalações, fossas sépticas domiciliares, caminhões limpa-fossas e outras fontes de lançamento de esgoto não tratado na natureza e nas ruas das cidades, com o incentivo às instalações sanitárias em programa de moradias sustentáveis;

4) exigência das empresas e pessoas que prestam serviços de limpeza de sistemas individuais de tratamento de esgoto doméstico/sanitário e por caminhões de limpa-fossa, de que se licenciem junto ao IPAAM e de que se ajustem às disposições da Resolução CEMA AM n. 27, de 15 de setembro de 2017, publicada no Diário Oficial do Estado de 29 de setembro de 2017

5) exigência, na forma da lei municipal, de que os estabelecimentos comerciais e industriais locais somente recebam alvará de licença com a condição de implantação das estruturas adequadas de estação de tratamento de esgoto.

- 5- **Determinar** Ao Secretário de Estado de Meio Ambiente, para comprovar à Corte de Contas medidas de apoio ao planejamento de ações de esgotamento sanitário local a título de cooperação federativa e de exercício da competência comum do artigo 23 da Constituição de promover saneamento e de gerir os recursos hídricos estaduais.
- 6- **Determinar** Ao Diretor-Presidente do IPAAM, para, respectivamente, comprovar à Corte de Contas medidas de fiscalização de lançamento de efluentes e poluição hídrica por águas servidas nos corpos hídricos estaduais da região de Manacapuru, enquanto órgão de controle ambiental e de execução da política estadual de recursos hídricos.

É o voto.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 24 de Março de 2022.

Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos
Conselheira-Relatora